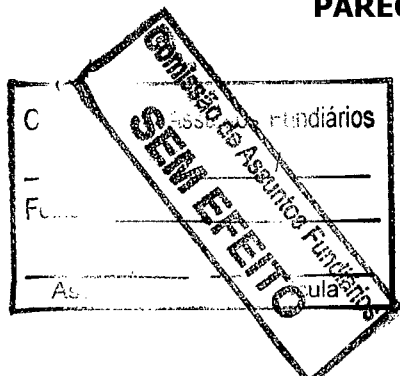




Parecer 1 - CAF  
PARECER Nº 01, DE 2013 - CAF



Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 1.532, de 2013**, que *dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas ou de atividades sem fins lucrativos e dá outras providências.*

**AUTORIA: Poder Executivo**

**RELATOR: Deputado**

### I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Assuntos Fundiários o Projeto de Lei nº 1.532, de 2013, apresentado pelo Governador do Distrito Federal por meio da Mensagem nº193/2013-GAG.

A proposição dispõe que a instalação e o funcionamento de atividade econômica ou de atividade sem fins lucrativos dependem de licenciamento do Poder Público, feito sob a forma de licença ou autorização de funcionamento, emitida pela Administração Regional competente.

O licenciamento é exigido para qualquer estabelecimento ou atividade, inclusive para entidades sem fins lucrativos, sociedades ou associações civis desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício, atividades não lucrativas e atividades realizadas nos rios e lagos, considerando a legislação específica relativa a uso e ocupação do solo, normas edilícias, acessibilidade, prevenção contra incêndio e pânico, segurança estrutural da edificação, preservação de Brasília como patrimônio cultural da humanidade, preservação ambiental, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, normas sanitárias, horário de funcionamento, posturas urbanas e ocupação de área pública.

A licença de funcionamento é emitida para atividades exercidas em imóveis com situação fundiária regular, e a autorização de funcionamento para as áreas passíveis de regularização fundiária ou urbanística e para as atividades comerciais ou industriais permitidas nas áreas rurais. A licença ou autorização de funcionamento não tem validade para comprovar a regularidade da edificação, da ocupação ou da propriedade do imóvel.

A autorização de funcionamento para as áreas passíveis de regularização deve ser emitida desde que a atividade esteja localizada em esteja localizada em imóvel edificado, localizado em Área de Regularização de Interesse Específico – ARINES, Área de Regularização de Interesse Social – ARIS ou Parcelamento Urbano Isolado – PUI, assim definidas no PDOT, com parâmetros de uso e ocupação do solo compatíveis com as diretrizes urbanísticas definidas para a área. A autorização



somente pode ser emitida quando houver manifestação favorável da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, vistoria da Defesa Civil, do Corpo de Bombeiros Militar e do Instituto Brasília Ambiental – IBRAM, em caso de risco ambiental. As atividades permitidas nos mobiliários urbanos são as definidas na concessão ou permissão de uso.

A licença ou a autorização de funcionamento deve ser afixada em local visível do estabelecimento, ou disponibilizada a autoridade competente que o exigir, nos casos em que não seja possível a afixação.

A alteração de endereço, a inclusão ou a mudança da atividade deve ser precedida de novo licenciamento. Mais de uma licença ou autorização pode ser expedida para um mesmo endereço, condicionada à independência de funcionamento das atividades no local.

Para o estabelecimento com concentração de público, a capacidade máxima de público deve constar expressamente da licença ou autorização. É proibido o licenciamento para atividades de comercialização de bebidas alcoólicas e cigarros e quaisquer tipos de jogos nos perímetros de Segurança Escolar, situados num raio de cem metros de distância de estabelecimento de ensino fundamental ou médio, excluídos os restaurantes, os mercados que não tenham consumação no local e os estabelecimentos instalados nos shoppings e nas rodoviárias.

O interessado deve realizar consulta prévia na Administração Regional, por meio da qual fica ciente das restrições e exigências para o licenciamento. Respondida a consulta prévia, o interessado tem o prazo de cento e oitenta dias para a complementação da documentação. Pode ser concedida, após verificação em consulta prévia, a licença de funcionamento de forma antecipada, desde que a atividade não seja considerada de risco e o estabelecimento possua carta de habite-se.

A licença de funcionamento é emitida por prazo indeterminado, ficando o titular do empreendimento responsável pela manutenção da segurança da edificação, da segurança sanitária, da preservação ambiental e da prevenção contra incêndio e pânico. Para as atividades consideradas de risco, é obrigatória, a cada cinco anos, a apresentação de laudo técnico que ateste a segurança da edificação e as condições de funcionamento.

O Projeto de Lei trata das sanções previstas no caso de infração administrativa que importe inobservância da norma ou de desacato ao responsável pela fiscalização: advertência; multa; interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividade; apreensão de mercadorias e equipamentos; e revogação da licença ou autorização.

A licença ou a autorização pode ser revogada por interesse público, ou cassada no caso de não cumprimento de exigências, constatação de insanável falta de condição de funcionamento, cancelamento da inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal ou falsidade de documentos.

Os alvarás com prazo indeterminado emitidos com base em leis anteriores devem ser substituídos pela licença de funcionamento no prazo de cento e oitenta



dias da publicação da norma, sendo que as licenças emitidas com base na Lei nº 4.457, de 2009, permanecem válidas.

Seguem as cláusulas de vigência e revogatória, que revoga em especial a Lei nº 4.457, de 2009.

A justificação, apresentada por meio da Exposição de Motivos nº 12/2013-GAB/SEG, do Secretário de Estado de Governo, argumenta que a proposta visa a definir regras para o funcionamento das atividades no Distrito Federal, estabelecendo critérios urbanísticos, ambientais e de segurança. Aponta que o texto busca corrigir inconstitucionalidades da legislação anterior, para permitir o licenciamento de atividades em áreas passíveis de regularização fundiária.

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Assuntos Fundiários, à Comissão de Assuntos Sociais, à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo e à Comissão de Constituição e Justiça.

Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 68, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Assuntos Fundiários analisar e emitir parecer de mérito sobre matérias que tratem de direito urbanístico.

O Projeto de Lei nº 1.532, de 2013, dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas ou de atividades sem fins lucrativos no Distrito Federal, estabelecendo procedimentos para requerimento e critérios urbanísticos, ambientais e de segurança.

O licenciamento de atividades é fundamental para o ordenamento da cidade, observando critérios urbanísticos, ambientais, de incomodidade e de segurança. O licenciamento permite o cumprimento dos parâmetros de uso do solo estabelecidos nas normas urbanísticas.

Diversos dispositivos da Lei nº 4.457, de 2009, norma que atualmente trata da matéria, foram julgados inconstitucionais por tratarem de licenciamento em áreas não regularizadas. O Projeto de Lei em tela propõe que o licenciamento de atividades em áreas passíveis de regularização seja realizado através de autorização de funcionamento, que se diferencia da licença de funcionamento (para imóveis com situação regular) por ser instrumento precário que exige manifestação favorável da Agência de Fiscalização do Distrito Federal e vistorias da Defesa Civil, do Corpo de Bombeiros Militar e do Instituto Brasília Ambiental – IBRAM, em caso de risco ambiental. A autorização de funcionamento proposta somente pode ser emitida para imóvel edificado, e deve estar em acordo com o projeto urbanístico aprovado, ou com as diretrizes definidas para a área.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Diante do exposto, manifestamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.532, de 2013, acatando a EMENDA ADITIVA nº 1, bem como as EMENDAS MODIFICATIVAS nº de 1 a 7, no âmbito desta Comissão de Assuntos Fundiários.

Sala das Comissões, \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ 2013.

Comissão de Assuntos Fundiários	
PL	Nº 1532/2013
Folha Nº	33
Assinatura	20041
	Matrícula

Deputado

Presidente

Deputado CRISTIANO ARAÚJO  
Relator